



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROCESSO Nº 0000311/2023. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, SOB A RESPONSABILIDADE DE JOILSON ROCHA NUNES.

I – RELATÓRIO

O ofício nº 03345/2023-1, de autoria do Secretário Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES deu origem ao Processo Legislativo nº 0000311/2023, o qual versa sobre a de Prestação de Contas Anual – Exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Fundão.

Consta do ofício em referência, a mensagem que segue:

“ Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas cópia dos seguintes:

– Parecer Prévio 00065/2023-5 – Plenário, Parecer do Ministério Público de Contas 02611/2023-9 e Instrução Técnica de Recurso 00132/2023-3, prolatados no processo TC nº 971/2023 – Recurso de Reconsideração;

– Parecer Prévio 00119/2022-1 – 2ª Câmara, Parecer do Ministério Público de Contas 04079/2022-6, Manifestação Técnica 04147/2021-1, Parecer do Ministério Público de Contas 03821/2021-3, Instrução Técnica Conclusiva 04032/2020-3, Instrução Técnica Conclusiva 02449/2020-6, Relatório Técnico 00847/2019-1 e Relatório Técnico 00884/2019-1, prolatados no processo TC nº 8672/2019, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Fundão.”



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo 311/2023

Página

Prestação de Contas 2018.

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Recebido o Ofício supracitado nesta Casa de Leis, o Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. Paulo Roberto Cole encaminhou o Processo à Comissão de Finanças e Orçamento para adoção das providências cabíveis.

Recebidos os autos perante a Comissão de Finanças e Orçamento, a mesma deliberou na 21ª Reunião que fosse notificado a Ilmo. Sr. Joilson Rocha Nunes, para tomar ciência, acompanhar, manifestar-se e/ou juntar documentos no presente feito, caso fosse do interesse do mesmo.

Na mesma oportunidade, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento designou o Vereador Vilcimar Correa para a relatória da prestação de contas.

Realizada notificação do Senhor Joilson Rocha Nunes, este permaneceu inerte, tendo sido os autos remetidos novamente à Comissão de Finanças e Orçamento.

Este é o relatório.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

II – PARECER DO RELATOR

O Processo nº 0000311/2023, iniciou-se com o protocolo na Câmara Municipal de Fundão-ES, do Ofício nº 03345/2023-1, de autoria do Secretário Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o qual dispõe que: “ Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas cópia dos seguintes: – Parecer Prévio 00065/2023-5 – Plenário, Parecer do Ministério Público de Contas 02611/2023-9 e Instrução Técnica de Recurso 00132/2023-3, prolatados no processo TC nº 971/2023 – Recurso de Reconsideração; – Parecer Prévio 00119/2022-1 – 2ª Câmara, Parecer do Ministério Público de Contas 04079/2022-6, Manifestação Técnica 04147/2021-1, Parecer do Ministério Público de Contas 03821/2021-3, Instrução Técnica Conclusiva 04032/2020-3, Instrução Técnica Conclusiva 02449/2020-6, Relatório Técnico 00847/2019-1 e Relatório Técnico 00884/2019-1, prolatados no processo TC nº 8672/2019, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Fundão.”

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fundão relativo ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do então gestor do Poder Executivo Municipal, o Exmo. Sr. Joilson Rocha Nunes.

Recebida a presente prestação de contas perante o Tribunal de Contas, inicialmente foram confeccionados os Relatórios Técnicos “RT 00847/2019-1 (evento 44) e RT 00884/2019-1 (evento 46), além do Relatório Técnico RT 00280/2019-7 (evento 46 do TC 08762/2019-2) que, em conclusão, opinaram pela citação do responsável, para apresentação de razões de justificativa, em decorrência de achados que detectaram indícios de irregularidade”

No que se refere aos indícios de irregularidades, foram detectadas as que seguem:

- Abertura de créditos adicionais sem autorização legal (item 4.1.1 do RT 847/2019-1);



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

- Abertura de crédito adicional suplementar tendo por base fonte excesso de arrecadação insuficiente (item 4.1.2 do RT 847/2019-1);
- Divergência no montante da receita atualizada (item 4.2.1 do RT 847/2019-1);
- Divergência no montante da despesa empenhada (item 4.2.2 do RT 847/2019- 1);
- Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do superávit financeiro da fonte de recursos (item 4.3.1 do RT 847/2019-1);
- Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei (item 4.3.2 do RT 847/2019-1);
- Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.2 do RT 847/2019-1); • Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa) (item 6.3 do RT 847/2019-1);
- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF) (item 7.4.1 do RT 847/2019-1);
- Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite mínimo constitucional (item 8.1.1);
- Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária (item 12.2.5 do RT 847/2019-1) e



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

- Ausência de pagamento tempestivo de contribuições previdenciárias, prejudicando o equilíbrio financeiro do RPPS (item 3.1 do RT 884/2019-1).

Assim, diante dos achados, foi determinada a notificação do Sr. Joilson Rocha Nunes, para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias apresentasse razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivo, que entendesse necessários em razão dos achados detectados nos referidos relatórios técnicos.

Realizada a notificação do Sr. Joilson, este permaneceu inerte tendo sido decretada a sua revelia.

Decorrido o prazo concedido ao gestor, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, o qual apresentou manifestação quanto aos indícios de irregularidades descritas no RT 1665/2021 (sendo referidas irregularidades relacionadas a temática previdenciária).

“Ato subsequente foram os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade NCONTAS, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 02449/2020-6 (evento 059), que se manifestou quanto aos indícios de irregularidades contidas no RT 00847/2019-1 e RT 00884/2019-1”.

Ocorre que, o Sr. Joilson apresentou petição argumentando que sua revelia deveria ser afastada sob o fundamento de que apresentou defesa/justificativa dentro do prazo estabelecido na notificação, ou seja, em 13/03/2020, a qual foi protocolo sob o nº 04782/2020-1, no entanto, foi informado o número do processo de prestação de contas de ordenador de despesas, o qual tramita sob o número TC 08762/2019-3.

Assim, diante da verificação do erro material, o relator afastou o despacho que havia decretado a revelia do Sr. Joilson e determinou que os autos fossem novamente encaminhados as áreas técnicas para apreciação da peça de defesa oferecida pelo gestor e confecção e apresentação de nova manifestação, vejamos:



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

“Com isso, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, elaborou a Manifestação Técnica 02759/2020–8 (evento 86), na qual se manifestou quanto ao indicativo de irregularidade “ausência de pagamento tempestivo de contribuições previdenciárias, prejudicando o equilíbrio financeiro do RPPS”, constante do 3.1 do RT 884/2019, e opinou pela manutenção da irregularidade, bem como propôs que fosse expedida determinação para abertura de instauração de processo administrativo para apuração dos exatos valores pagos na forma de juros, multa e encargos, assim como para a discriminação dos responsáveis, e aplicação de multas previstas nos incisos II e III da Lei Complementar 621/2012, a serem dosadas pelo relator.

Ato subsequente foram os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade NCONTAS, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 04032/2020–3 (evento 088), oportunidade na qual se manifestou quanto aos indícios de irregularidades contidas no RT 874/2019, além de acolher a Manifestação Técnica 02759/2020–8, tendo, no final, opinado pela emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas do responsável, propondo, ainda, que seja determinado a recomposição da conta específica dos royalties e aplicação de multa ao Srº. Joilson Rocha Nunes pelo não envio tempestivo da PCA.

Indo os autos ao Ministério Público de Contas, este manifestou-se, por meio do Parecer 03821/2021–3, no qual anuiu com os termos da ITC 04032/2020–3, à exceção da imposição de sanção por multa ao gestor, no tocante ao atraso no envio da PCA correspondente. Ademais, sugeriu ainda a expedição de outra determinação e recomendação.”



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Ocorre que, diante do fato de que o feito sob análise foi apensado ao Processo 8762/2019-2, o qual trata da Prestação de Contas de Ordenador, o relator determinou a remessa do processo a Unidade Técnica, para complementação da instrução, oportunidade em que foi proposta a realização de nova notificação do Sr. Joilson.

Procedida a notificação do Sr. Joilson, este apresentou manifestação tempestiva, tendo arguido, em síntese, pela insubsistência dos indicativos de irregularidades apontados.

Assim, foi confeccionado o PARECER PRÉVIO TC - 00119/2022-1 - 2ª Câmara, datado de 25.11.2022, que teve como relator o Nobre Conselheiro, Exmo. Sr. Sérgio Manoel Nader Borges, onde resolveram que:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. **Afastar** os seguintes indicativos de irregularidade:

- Abertura de crédito adicional suplementar tendo por base fonte excesso de arrecadação insuficiente (item 4.1.2 do RT 847/2019-1);

1.2. **Manter** as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passíveis de ressalva:

- Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei (item 4.3.2 do RT 847/2019-1);
- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa) (item 6.3 do RT 847/2019-1);



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

- Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite mínimo constitucional (item 8.1.1);

- Ausência de pagamento tempestivo de contribuições previdenciárias, prejudicando o equilíbrio financeiro do RPPS (item 3.1 do RT 884/2019-1).

1.3. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à **Câmara Municipal Fundão a REJEIÇÃO** da Prestação de Contas do Sr. Joilson Rocha Nunes, prefeito municipal de Fundão no exercício de 2018, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

- Abertura de créditos adicionais sem autorização legal (item 4.1.1 do RT 847/2019-1);
- Divergência no montante da receita atualizada (item 4.2.1 do RT 847/2019-1);
- Divergência no montante da despesa empenhada (item 4.2.2 do RT 847/2019-1);
- Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do superávit financeiro da fonte de recursos (item 4.3.1 do RT 847/2019-1);
- Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.2 do RT 847/2019-1);
- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF) (item 7.4.1 do RT 847/2019-1) e



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

- Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária (item 12.2.5 do RT 847/2019-1)

1.4. **DETERMINAR** ao atual prefeito, ou a quem lhe vier a substituir:

- para que adote medidas a fim de que os recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não seja utilizado em fim vedado por lei;
- para que tome providências, com a finalidade de realizar e informar em notas explicativas das futuras prestações de contas as medidas adotadas e os ajustes contábeis realizados em função das divergências encontradas nos saldos referentes ao Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial em relação aos demais demonstrativos contábeis;
- para que adote providências a fim de aplicar em manutenção e desenvolvimento do ensino o mínimo constitucional e
- para que adote as medidas administrativas necessárias, para o que o recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias aconteça sem atrasos.

1.5. **RECOMENDAR** ao atual prefeito, ou a quem lhe vier a substituir, para que proceda com os ajustes contábeis necessário, no exercício corrente, quanto à divergência entre o valor da inscrição de Restos a Pagar Não Processados demonstrado arquivo DEMCAD e o valor no Balanço Financeiro e Balanço Orçamentário

1.6. **DETERMINAR** ao responsável pelo Controle Interno do Município, que adote as medidas administrativas necessárias, para o que o recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias aconteça sem atrasos.”



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Inconformado, o Órgão Ministerial interpôs Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio TC - 119-2022 - Segunda Câmara, exarado nos autos dos Processos TC 08672/2019-3, 08762/2019-2.

Argumentou em síntese o recorrente, “que o parecer, ora recorrido, ao considerar as infrações constantes dos itens 2.8, 2.9, 2.10 e 3.1 da ITC 04032/2020-3 (processo TC08672/2019-3) como mera impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário, cometeu *error in iudicando*, pois alega que, nos autos, restou patente a prática de graves infrações à norma constitucional, às normas de direito financeiro e de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal”.

Procedida a notificação do gestor para apresentação de suas contrarrazões ao recurso de reconsideração, este permaneceu inerte.

Realizado os tramites legais quanto ao recurso de reconsideração, foi emitido o Parecer Prévio TC - 00065/2023-5- Plenário - Processos: 00971/2023-1, 08762/2019-2, 08672/2019-3, onde os conselheiros resolveram que:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. **DAR PROVIMENTO ao recurso** para reformar o Parecer Prévio 0119/2022- 2ª Câmara, nos seguintes termos: 1.1.1 Reconhecer nas condutas dispostas nos itens **2.6** (utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei), **2.8** (resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis - relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa)e **2.10** (aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

limite máximo constitucional) da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04032/2020–3 (processo TC–08672/2019–3), e no item **3.1** (ausência de pagamento tempestivo de contribuições previdenciárias, prejudicando o equilíbrio financeiro do RPPS) da Manifestação Técnica 02759/2020–8, **a prática de graves infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares, capaz de ensejar a rejeição** das contas do Executivo Municipal de Fundão, sob a responsabilidade de **Joilson Rocha Nunes**, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012;

1.1.2 Determinar ao município que proceda à recomposição da conta específica dos royalties, com recursos próprios, do montante de **R\$ 1.105.978,16** (item 4.3.2 do RT 847/2019 e item 2.6 da ITC 04032/2020–3).

1.1.3 Proceder com a abertura de instauração de processo administrativo para apuração dos valores exatos pagos sob forma de juros, multas e encargos, incidentes sobre os valores repassados em atraso, com a discriminação dos responsáveis, sendo o resultado da apuração encaminhado ao TCEES em conjunto com a próxima prestação de contas anual, nos termos do art. 87, inciso VI, da LC n. 621/2012, relativos aos pagamentos das contribuições previdenciárias”



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Assim sendo, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, **RECOMENDOU** à Câmara Municipal de Fundão-ES, referente ao Exercício de 2018, a **REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da Prefeitura Municipal de Fundão, sob a responsabilidade da então gestor do Poder Executivo Municipal, o Exmo. Sr. Joilson Rocha Nunes.

Recebido o presente feito perante esta Comissão de Finanças e Orçamento, foi oportunizado prazo ao Sr. Joilson Rocha Nunes, para apresentação de manifestação, documentos, justificativas que entendesse plausíveis, tendo decorrido o prazo concedido sem apresentação de qualquer manifestação.

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 31 da Constituição Federal, 44 da Lei Orgânica Municipal, e 45 e 203, 204 e 205 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

Constituição Federal:

“Art.31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º – O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º – As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º – É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Lei Orgânica:

“Art. 44. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Município, instituído em lei.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentares, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As Contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União do Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Regimento Interno:

Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I – a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II – a apresentação de contas do Município;

III – as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos; e às que; direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interesse ao crédito público;

IV – os balancetes e balanços da Prefeitura;

V – as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar; no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64; § 8º.

Art. 203 O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

§ 1º A Mesa da Câmara enviará suas contas ao Tribunal de Contas do Estado até 31 de março do exercício seguinte.

§ 2º Até o dia 31 de março de cada ano, o Prefeito apresentará um relatório de sua administração, com um balanço geral de contas do exercício anterior, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º Se o Prefeito deixar de cumprir o disposto no parágrafo anterior, a Câmara nomeará uma Comissão, para proceder “ex-offício” à tomada de contas.

Art. 204 A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único. O julgamento das contas, acompanhado do parecer prévio do Tribunal de Contas, quando houver irregularidades apontadas, far-se-á no prazo de sessenta dias a contar do recebimento do parecer; não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

Art. 205 Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópias do mesmo, bem como, do balanço anual, a dos os Vereadores, enviando o Processo, em seguida, a Comissão de Finanças e orçamento, que terá o prazo de até trinta dias para opinar sobre as contas do Município, apresentando ao Plenário o respectivo Projeto de Decreto Legislativo. (Destaque meu)

Ademais, a Constituição Federal delega ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização das contas do Poder Executivo, mediante controle externo, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, este incumbido de emitir o parecer prévio, que será oportunamente submetido à deliberação legislativa, é certo que a tomada de contas pela Câmara consiste em ato de gestão da despesa pública, que envolve o exame da conformidade das contas com a lei, o pronunciamento sobre o parecer técnico emitido pelo Tribunal e o julgamento das contas em si, que, caso rejeitadas, pode até mesmo sujeitar o agente político à sanção de perda da elegibilidade por cinco anos, a teor do art. 10, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18/05/1990, diante disto, não há como se negar que a tomada de contas realizada por esta Egrégia Casa, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que, portanto, se submete às formalidades e às garantias do contraditório e da ampla defesa e todos os seus consectários (art. 50, inc. LV).

A esse respeito, passo a transcrever os sábios ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

mais se alteia, porque a gestão se refere aos bens e interesses da coletividade, e assume o caráter de um munus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público – agente público ou simples funcionário – prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos tribunais (– MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 15ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p. 88.).

Tem o dever de prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Executivo responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Os administradores municipais devem ter sempre presente à preocupação com as prestações de contas, assim como nós, representantes do Poder Legislativo Municipal, Câmara Municipal, na adequada condução das atribuições que nos forem conferidas, a fim de assegurarmos uma administração séria, preocupada com o bem comum e com a adequação na aplicação dos recursos financeiros municipais.

Consolidando o entendimento, insta ressaltar as palavras do mestre Nilo de Castro :

“O dever de prestar contas é inerente a quem exerce poder. Quem exerce poder não o faz em nome próprio, mas de outrem. Tratando-se de autoridade administrativa, esta exercita poderes em nome da coletividade, que efetivamente os detém como seus. No só prestar contas, função do administrador, não está subsumida a satisfação de sua gestão, que só se exonerará de responsabilidade administrativa e político-administrativa com a deliberação, acolhendo-as como regulares”. (– CASTRO, Nilo de, Julgamento das Contas Municipais, ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1995).

Analisando sob o aspecto do mérito encontro elementos suficientes para aquiescer com o que consta no Parecer Prévio do TCE/ES, Parecer Prévio TC – 000119/2022-1, constante nos Processos 08672/2019-3 e 08762/2019-2 e no Parecer Prévio Parecer Prévio 00065/2023-5 – Plenário, Processos 00971/2023-1, 08762/2019-2, 08672/2019-3, recurso de reconsideração.

Conforme disposto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa de Leis, apresento o Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 00 – /2023



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

REJEITA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO – ES,
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018, PRESTADAS PELO
EXMO. SR. JOILSON ROCHA NUNES – PREFEITO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Considerando o Parecer Prévio 00119/2022-1 – SEGUNDA CÂMARA, prolatado nos processo TC nº 8672/2019, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Fundão, e o Parecer Prévio 00065/2023-5- PLENÁRIO, exarado no processo TC nº 971/2023, recurso de reconsideração, ambos prolatados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

O Presidente da Câmara Municipal de Fundão, Estado Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Fundão aprovou, e eu sanciono o seguinte Decreto Legislativo;

Artigo 1º Ficam rejeitadas as Contas do Município de Fundão, referente ao exercício financeiro de 2018, responsável Sr. JOILSON ROCHA NUNES, conforme Parecer Prévio 00119/2022-1 – SEGUNDA CÂMARA, exarado no processo TC – 8672/2019, e o Parecer Prévio 00065/2023-5 – PLENÁRIO, exarado no processo TC nº 971/2023 – Recurso de Reconsideração–, ambos prolatados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

Artigo 2º Este Decreto Legislativo lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, este relator é pela **REJEIÇÃO** das Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fundão–ES – Exercício 2019, responsável Joilson Rocha Nunes, e pela Aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, e sugere aos seus doutos Membros a adoção do seguinte parecer:



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER Nº 39/2023

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela **REJEIÇÃO** DAS CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO-ES – EXERCÍCIO 2018, responsável Sr. JOILSON ROCHA NUNES, e pela **APROVAÇÃO** DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 00 – /2023

REJEITA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO – ES, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018, PRESTADAS PELO EXMO. SR. JOILSON ROCHA NUNES – PREFEITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Considerando o Parecer Prévio 00119/2022-1 – SEGUNDA CÂMARA, prolatado no processo TC nº 8672/2019, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Fundão, e o Parecer Prévio 00065/2023-5- PLENÁRIO, exarado no processo TC nº 971/2023, Recurso de Reconsideração, ambos prolatados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

O Presidente da Câmara Municipal de Fundão, Estado Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Fundão aprovou, e eu sanciono o seguinte Decreto Legislativo;

Artigo 1º Ficam rejeitadas as Contas do Município de Fundão, referente ao exercício financeiro de 2018, responsável Sr. JOILSON ROCHA NUNES, conforme Parecer Prévio 00119/2022-1 – SEGUNDA CÂMARA, exarado no processo TC – 8672/2019, e o Parecer Prévio 00065/2023-5 – PLENÁRIO, exarado no processo TC nº 971/2023 – Recurso de Reconsideração-, ambos prolatados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo 311/2023

Página

Prestação de Constatas 2018.

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Artigo 2º Este Decreto Legislativo lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 23 de novembro de 2023.

FELIX TESCH Assinado de forma
digital por FELIX
FRANCISCO: TESCH
FRANCISCO:14180661
1418066176 764
4 Dados: 2023.11.23
17:58:00 -03'00'

Félix Tesch Francisco

PRESIDENTE

(ausente)

Antônio Marcos Guilhermino

SECRETÁRIO

VILCIMAR Assinado de forma
digital por VILCIMAR
CORREA:82809470782
809470782 Dados: 2023.11.24
16:47:19 -03'00'

Vilcimar Correa

MEMBRO E RELATOR